



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 98, de 30 de novembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 086, de 23 de novembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a conceder nova subvenção social, no exercício de 2020, à Associação Beneficente Católica/Hospital Santa Isabel, decorrente de emenda parlamentar.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que *“A presente proposição atende o pedido do Sr. Vereador Edeir Pacheco da Costa que, durante a tramitação do projeto de lei que originou a Lei 4.747/20 e a Lei de Orçamento Anual de 2020, destinou recursos, de sua cota da Emenda Parlamentar, para duas entidades que não puderam receber os recursos, neste ano, por razões de impedimento constante do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97.”*

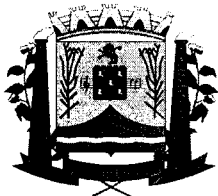
Prossegue o Executivo asseverando que *“Esses recursos estavam originalmente destinados ao Industrial Futebol Clube e a Escola de Samba Acadêmicos do Caxangá, que, como não desenvolveram projeto em parceria com o Poder Público em 2019, não se enquadram nas exceções previstas na lei eleitoral, mencionadas linhas volvidas.”*

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

(...)”.

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

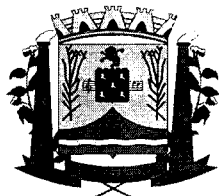
XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...)”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para conceder nova subvenção social, no exercício de 2020, à Associação Beneficente Católica/Hospital Santa Isabel, decorrente de emenda parlamentar.

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19 conforme exposto a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar nº 101/00;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

(...)

§ 2º *Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG:

Súmula 43- *A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.*

Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

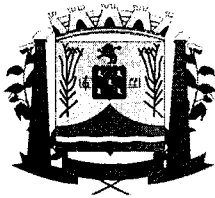
“ Art. 12. (...)

(...)

§ 3º *Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 16. (...)

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.


Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

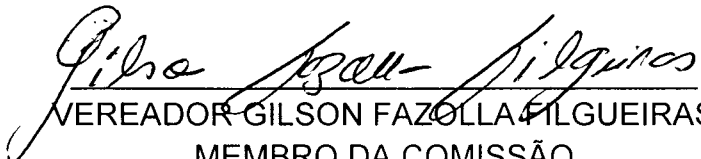
(...)"

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 086/2020

Ubá, 30 de novembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO